



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 16/2001

Súmula: Impõe condições para a liberação, no âmbito do município, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

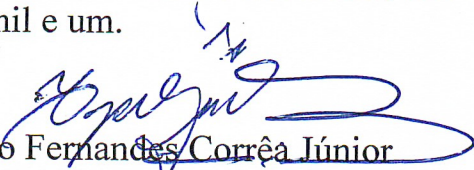
Art. 1º - Esta Lei municipal fixa as condições para a liberação, no território municipal, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento e do consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados.

Art. 2º - Com fundamento nos artigos 23, VI, e 225, IV e V, da Constituição Federal, fica proibido, em todo o território do município, o plantio, a comercialização, o transporte, o armazenamento, o processamento, e o consumo de produtos agrícolas e seus derivados que contenham em suas composições, em qualquer proporção, organismos geneticamente modificados, assim definidos e disciplinados pela Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

Art. 3º - Após atendidas as condições legais para a liberação, no território nacional, das atividades previstas no art. 2º, a liberação das mesmas no âmbito do município estará condicionada à aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente relatório de impacto ambiental de cada organismo geneticamente modificado, na forma definida pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 do Conama – Conselho Nacional do Meio ambiente, ou norma equivalente que venha substituí-la.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Vereador

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo n.º 3212001
Ivaipora, 20 de 11 de 2001

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lide em sessão realizada

Em, 20 / 11 / 2001

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Remias Ordinária

2ª Jicunas

Câmara de Vereadores

APROVADO

por unanimidade

Em, 26 / 11 / 2001

Ata(s) n.º 2019

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Remias Ordinária

2ª Jicunas

Câmara de Vereadores

APROVADO

por unanimidade

Em, 03 / 12 / 2001

Ata(s) n.º 2020

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

Remias Ordinária

3ª Jicunas

Câmara de Vereadores

APROVADO

por unanimidade

Em, 10 / 12 / 2001

Ata(s) n.º 2021

Leonilda Jori
Oficial Administrativo

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei municipal pretende resgatar as atribuições do município no disciplinamento da liberação, no seu território, das atividades relacionadas à produção, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, ao processamento, e ao consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados no âmbito municipal.

A proposição está respaldada no art. 23 da Constituição Federal que trata das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. De acordo com o inciso VI desse dispositivo constitucional, compete simultaneamente às três esferas de governo, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas".

Da mesma forma, a iniciativa encontra amparo no art. 225, IV e V, da Constituição Federal, que impõe ao **poder público**:

"Art. 225

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente."

Os organismos geneticamente modificados são enquadrados entre aqueles potencialmente causadores de impactos ambientais, bem como de risco para a qualidade de vida.

Nos termos acima, a proposição em tela limita-se ao óbvio. Impedir as atividades especificadas, no âmbito do município, até que as mesmas estejam plenamente liberadas no território nacional. E mais, que os produtos geneticamente modificados tenham sido objeto dos respectivos EIAs/RIMAs, com base nas normas fixadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, em particular, de acordo com o que preceitua a Resolução nº 001/86 daquele Conselho.

Pela referida Resolução do Conama, o estudo de impacto ambiental requer atividades técnicas, como:

(i) o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a, antes da implantação do projeto caracterizar a situação ambiental da área levando-se em conta: a) o meio físico; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais; c) o meio sócio-econômico;

(ii) a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-se os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, assim como, os seus graus de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

(iii) a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; e

(iv) a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento, com a indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados.

Pela Resolução em referência, o município poderá, mesmo, fornecer as instruções adicionais que se fizerem necessárias para o EIA.

Portanto, a proposição pretende garantir ao município, as prerrogativas que lhe competem, por força constitucional, no disciplinamento da liberação dos produtos agrícolas



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

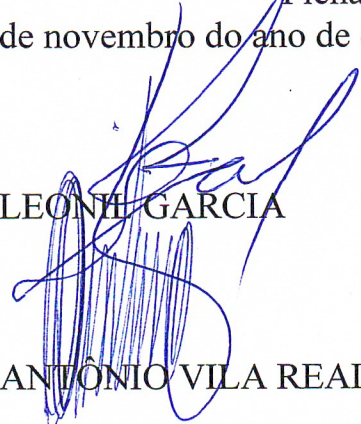
PROJETO DE 16/2001 – Poder Legislativo

Súmula: Impõe condições para a liberação no âmbito do Município, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados.

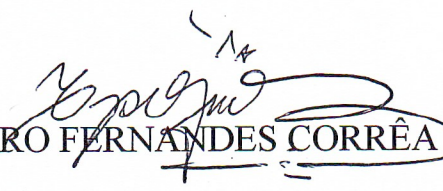
PARECER :

A Comissão supramencionada, examinando o aludido Projeto de Lei, resolve emitir parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e um.


LEONIL GARCIA

ANTÔNIO VILA REAL


CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR

